



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que altera e acresce dispositivos na Lei nº 5.534, de 20 de outubro de 2000, que institui o Fundo Municipal de Transportes (FUNTRAN) e dá outras providências.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Denise Pessôa,  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 69/2022 18/05/2022 12:24	DISPONIBILIZADO EM: 18/Maio/2022	Comissões: CCJL, CDEFcot, CDUTH 18/05/2022
APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 16/08/2022		

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que altera e acresce dispositivos na Lei nº 5.534, de 20 de outubro de 2000, que institui o Fundo Municipal de Transportes (FUNTRAN), pelos fundamentos aduzidos:

Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal vêm conjuntamente buscando alternativas que garantam a modicidade tarifária e, conseqüentemente, garantir o acesso da população ao transporte coletivo público urbano, torna-se imperioso que as legislações que regulamentam a captação e destinações dos valores arrecadados sejam preparadas para o recebimento destes recursos.

Desta forma, as alterações propostas versam sobre as possibilidades de arrecadação por meio das receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, dentre outras fontes instituídas pelo Poder Público obtidas para a concessão de subsídio tarifário – que englobariam os recursos do “busdoor” (entre outras ações) e as receitas provenientes de taxas, diferenças tarifárias calculadas e demais encargos excedentes originários dos transportes coletivos e individuais – que seria a diferença prevista no parágrafo único do art. 28 da Lei 8.434, de 02 de outubro de 2019 (Lei que regulamenta o Transporte Seletivo) e outros valores que possam ser regulamentados no futuro, inclusive nos transportes individuais de passageiros.

Outro ponto que merece destaque é a previsão de receita proveniente do Estacionamento Rotativo Regulamentado (ERR), em que o contrato de concessão está prestes a ser prorrogado e será adaptado ao que prescreve os artigos 21 e 22 da Lei 7.405, de 21 de dezembro de 2011 para que sejam destinados os valores de outorga arrecadados à FAS (Fundação de Assistência Social) e ao transporte coletivo público urbano, cumprindo com os objetivos legais. Com efeito, buscamos, ainda, deixar a legislação municipal preparada para receber os subsídios federais que englobam a gratuidade às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.



O transporte público é um direito essencial, assim como direito à saúde e à educação, que possibilita o acesso das pessoas a outros direitos e é assegurado pela Constituição Federal, sendo que este Projeto de Lei tem por finalidade, junto às demais ações, proporcionar aos cidadãos acesso a um transporte coletivo de qualidade e com valores mais acessíveis; trata-se da instrumentalização do Poder Público Municipal, permitindo que busque alternativas legais para a manutenção tarifária.

Salientamos que a mobilidade produz efeitos na qualidade de vida da população e, conseqüentemente, na economia municipal, defendendo-se a importância deste Projeto de Lei, que viabiliza todas as ações que estão sendo adotadas para a garantia da modicidade tarifária.

Por fim, observa-se que houve a apresentação das propostas ao Conselho Municipal de Mobilidade (CMM) em 05 de abril de 2022.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente projeto, pelos Nobres Vereadores(as), colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 10 de maio de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI nº 69/2022**

LEI Nº ..., DE ..., DE ..... DE ...

**Altera e acresce dispositivos na Lei nº  
5.534, de 20 de outubro de 2000, que  
institui o Fundo Municipal de Transportes  
(FUNTRAN) e dá outras providências.**

Art.1º O art. 1º da Lei nº 5.534, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º De acordo com o disposto nesta Lei, fica instituído o Fundo Municipal de Transportes (FUNTRAN), que tem por objetivo implementar ações, obras e serviços de manutenção e melhoria dos sistemas de transporte coletivo, fiscalização, operação, gerenciamento, engenharia de tráfego, sinalização, orientação ao público usuário, garantia da modicidade tarifária e demais atividades dirigidas e vinculadas ao transporte coletivo público de passageiros no Município.” (NR)

Art. 2º Altera os incisos III e VI e acresce os incisos VII e VIII ao art. 2º da Lei nº 5.534, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

III - receitas provenientes de valores ofertados para a outorga de concessões, permissões e autorizações referentes aos serviços de transporte, bem como os valores de outorga oriundos do estacionamento rotativo regulamentado (ERR) com destinação ao transporte coletivo público de passageiros no Município. (NR)

VI - recursos oriundos da União, do Estado ou de outras instituições públicas ou privadas, inclusive as receitas da União para custear o direito previsto no art. 230, §2º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 39 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) ou qualquer outra verba desta natureza; (NR)

...

VII - receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, dentre outras fontes instituídas pelo Poder Público obtidas para a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo público de passageiros; (AC)



VIII - receitas provenientes de taxas, diferenças tarifárias calculadas e demais encargos excedentes originários dos transportes coletivos e individuais de passageiros no Município.(AC)

...”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**